

Ano 17, Vol. XVII, Núm 2, jul-dez, 2024, pág 188-214

O DIREITO À EDUCAÇÃO: UM OLHAR SOBRE A EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS DA DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS ATÉ A CONSTITUIÇÃO DE 1988

THE RIGHT TO EDUCATION: A PERSPECTIVE ON YOUTH AND ADULT EDUCATION FROM THE UNIVERSAL DECLARATION OF HUMAN RIGHTS TO THE BRAZILIAN CONSTITUTION OF 1988

Cláudia de Oliveira Pacheco
Ângela Maria Gonçalves de Oliveira

RESUMO

A educação é um direito social presente em vários dispositivos legais, porém, ainda não chegou à sua plenitude, especialmente quando se refere à Educação de Jovens e Adultos (EJA), que apresentou, na sua trajetória, maiores dificuldades. Os textos constitucionais brasileiros foram evoluindo a cada promulgação de lei, de forma que a Constituição de 1988 se tornou um grande marco legal, permitindo vislumbrar um novo cenário quanto aos direitos sociais, principalmente, no campo educacional. O presente artigo é um recorte da dissertação de mestrado, que objetiva discorrer sobre os principais dispositivos legais relacionados ao direito à educação a partir de uma pesquisa documental com enfoque qualitativo. O estudo mostra os dispositivos legais que amparam a garantia do direito à educação na modalidade EJA e como seu processo de inclusão nas constituições brasileiras ocorreu de maneira gradual e limitada.

Palavras-chave: Direito à educação; Aportes legais; Documental.

ABSTRACT

Education is a social right enshrined in various legal provisions; however, it has not yet reached its full realization, especially concerning Youth and Adult Education (Educação de Jovens e Adultos - EJA), which has faced greater challenges along its trajectory. The Brazilian constitutional texts have evolved with each enactment of laws, so that the 1988 Constitution has become a significant legal milestone, allowing for the envisioning of a new scenario regarding social rights, particularly in the educational realm. This article is an excerpt from a master's dissertation, which aims to discuss the main legal provisions related to the right to education based on qualitative document analysis. The study presents the legal provisions that support the guarantee of the right to education in the YAE modality and how its inclusion in Brazilian constitutions occurred gradually and within limits.

Keywords: Right to education; Legal foundations; Document analysis.

1 INTRODUÇÃO

A educação é um direito social e humano que, por muitas vezes, no mundo e, em especial, no Brasil, teve seu progresso legitimado à base de várias lutas históricas e concretizado em diversos documentos legais. Essas conquistas, mesmo não materializadas na sua totalidade, contribuíram para superar as dificuldades educacionais presentes no país, constituídas desde os princípios mais básicos, como o acesso e a permanência, até a qualidade do ensino.

Observando as constituições brasileiras, é possível perceber a lentidão do processo em que se insere a educação rumo à sua democratização, bem como dos demais direitos. Só a partir da promulgação da Carta Magna de 1988, a educação entrou no rol dos direitos sociais (art. 6º) e passou a ser tratada como direito de todos, devendo ser promovida pela família e pelo Estado (art. 205) em regime de colaboração com os municípios e a União, além de ser incentivada pela sociedade.

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, leis, planos, documentos e políticas públicas foram criados com o objetivo de garantir a educação para todos e promover o acesso e a permanência de todos os que dela necessitam, inclusive para os que a ela não tiveram acesso na idade própria (art. 208). Com isso, as conferências internacionais, como as de Jomtien (1990), Dakar (2000), Declaração de Incheon (2017) e Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), contribuíram para traçar objetivos educacionais visando a diminuição do analfabetismo e outras importantes pautas educacionais para todas as etapas de ensino, incluindo a Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Nesse cenário, a educação brasileira, mesmo com aportes legais, apresenta atrasos, como na EJA, modalidade de ensino em nível básico que atende estudantes de diversas faixas etárias que não puderam, por algum motivo, frequentar a escola regular no tempo próprio. Eles ainda apresentam grandes adversidades, em parte pelo perfil do seu público, pois são “grupos sociais marcados pela reversão da desigualdade no acesso à educação por coletivos sociais historicamente marginalizados” (Souza; Vieira, 2021, p. 3), despertando o desinteresse do poder público em valorizar essa etapa de ensino.

O presente artigo traz importantes ponderações sobre o direito à educação a partir de marcos regulatórios internacionais e nacionais, assim como por meio do olhar das constituições brasileiras na construção desse conceito e como a EJA foi inserida nesse processo. Para fundamentar as reflexões aqui propostas, o texto buscou contribuições de autores como Cury (2008, 2022), Oliveira (2007), Teixeira (2009), Vieira (2007), Saviani (2013), Di Pierro e Haddad (2015), entre outros que contribuíram para essa análise.

2 METODOLOGIA

Este artigo irá compor um dos capítulos da dissertação de Mestrado em Ensino e Humanidades. Dessa forma, o estudo parte da atual situação da Educação de Jovens e Adultos no município de Manaus, terceira maior rede municipal do país, que enfrenta problemas, assim como o resto do país, em relação ao acesso e à permanência do seu alunado no contexto escolar.

O objetivo da dissertação em andamento é realizar uma análise documental das políticas de acesso e permanência efetivadas na rede municipal de Manaus que garantam o direito à EJA, tendo como referência o Plano Municipal de Educação (PME) de Manaus (2015-2025), mais especificamente a meta 9, que traz estratégias para assegurar a alfabetização de pessoas do perfil da EJA. Soma-se à análise do PME de Manaus a análise de dados de acesso e permanência que constam no site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP).

Para a discussão aqui apresentada, há de antemão uma reflexão acerca do direito à educação em um contexto global, a partir de documentos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Declaração Mundial de Educação para Todos de Jomtiem (1990), o Fórum Educação para todos: Compromisso de Dakar (2000) e a Declaração de Incheon (2017). Posteriormente, é discutida como as Constituições brasileiras destacam a educação e a EJA no seu texto a partir de uma reflexão sobre esse direito social.

Dessa forma, o presente artigo se caracteriza como documental e “tem como fonte, e objeto de estudo, a investigação dos documentos” (Alves *et al.*, 2021, p. 3), sendo um tipo de pesquisa relacionada à abordagem qualitativa, na qual “se caracterizam como aqueles que buscam compreender um fenômeno em seu ambiente natural, onde esses ocorrem e do qual faz parte” (Kripka; Scheller; Bonotto, 2015, p. 57).

3 O DIREITO À EDUCAÇÃO DE JOVENS E ADULTOS: UM OLHAR PELAS AGENDAS INTERNACIONAIS

O direito à educação é um pressuposto consagrado em muitos princípios e regulamentos legais, a qual deve ser fomentada pelo poder público, de modo que sua garantia seja uma prioridade fundamental na consolidação da cidadania. Contudo, por vezes, essa prerrogativa é marcada por desigualdades, sendo a luta para a garantia desse direito ainda muito persistente.

Ao falar em direitos do homem, Bobbio (2004, p. 20) argumenta que são “direitos históricos, que emergem gradualmente das lutas que o homem trava por sua própria emancipação e das transformações das condições de vida que essas lutas produzem”. Ademais,

a sociedade está em constante movimento, assim como os direitos individuais e sociais, pois está “em contínuo movimento: assim como as demandas de proteção social” (Bobbio, 2004, p. 20). Por isso, os direitos estabelecidos sempre são aprimorados, rememorados, de forma que as alterações sociais sejam contempladas e efetivadas.

Para Cury (2007, p. 2), “tanto quanto um direito, a educação é definida, em nosso ordenamento jurídico, como dever: direito do cidadão – dever do Estado”. Sendo “parte do reconhecimento de que o saber sistemático é mais do que uma importante herança cultural” (Cury, 2007, p. 4), de forma que tal direito promove habilidades que irão contribuir individualmente e coletivamente.

Ainda nessa linha, Anísio Teixeira (1967), um importante defensor da igualdade educacional, frisa que o direito à educação é um direito de todos, porque ela já não é um processo de especialização de alguns para certas funções sociais, mas a formação de cada um e de todos para contribuição à sociedade integrada e nacional. Em síntese, a educação é um direito, é o “reconhecimento formal e expresso de um interesse público a ser promovido pela lei” (Pereira, 2019, p. 40).

A Constituição Federal de 1988, um marco significativo brasileiro, destacou um capítulo para a educação, tornando-a obrigatória, um direito para todos. Pela primeira vez, a educação ganhava grande destaque na legislação do Brasil, porém, até que fosse realizado esse importante dispositivo legal, outros fatos e documentos no âmbito internacional ampliaram as discussões quanto ao direito à educação na educação de jovens e adultos.

Esse direito amplamente defendido é discutido há muito tempo como um pressuposto resguardado em vários documentos legais e políticas públicas e concretizado por meio de várias lutas sociais. No entanto, inúmeros entraves dificultaram a sua materialização na prática. Vários documentos e movimentos foram fundamentais para firmar o compromisso do direito à educação, e alguns deles serão abordados, considerados de grande relevância na agenda internacional.

Apesar dos acordos internacionais firmados pelos governos nacionais não possuírem caráter impositivo, eles serviram como controle para que a sociedade civil, tanto no âmbito nacional quanto global, exerça pressão visando a proteção de direitos, mudança de legislação e comportamento, acesso à informação e reivindicação de políticas públicas. As metas internacionais vinculadas a tais acordos orientam a cooperação internacional entre países e estimulam os governos nacionais a cumprirem seus compromissos, podendo também desempenhar um papel secundário nas políticas de decisão. Declarações globais têm o potencial

de estimular a formulação de declarações em âmbito nacional, regional e local. Além disso, a comparação com outros países pode fornecer argumentos para a defesa de direitos e a atuação política (Di Pierro; Haddad, 2015).

No cenário internacional, tem-se como principal marco, no contexto contemporâneo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), no registro dos direitos considerados humanos, como, por exemplo, o educacional. Dentre suas colocações, aponta a educação como elemento promotor de conquistas progressivas comuns para todos os povos e todas as nações e, portanto, deve ser protegida pelo ordenamento em todos os âmbitos (Souza; Kerbauy, 2018).

É possível observar como o mundo pós-segunda guerra mundial foi alterado. Diante de um novo cenário histórico, enfatiza-se a preocupação com os direitos essenciais e sua relação com o Estado, de forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos passa a ser uma referência quando se fala de direitos sociais. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948, é um marco na história dos direitos humanos, sendo elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e todas as nações. Ela estabelece, pela primeira vez, a proteção universal dos direitos humanos (Organização das Nações Unidas, 2020).

A Declaração Mundial de Educação para Todos (1990), realizada em Jomtiem (Tailândia), estabeleceu posicionamento ante as necessidades da Educação Básica no mundo por meio de diversas agências internacionais. O Fundo das Nações Unidas para a Infância (Unicef) e a Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco)¹ tem desempenhado um papel-chave, com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (Pnud) e o Banco Mundial. Ao contrário de documentos precedentes, essa Declaração não se contenta com os princípios da universalização do acesso e da igualdade de direitos, mas destaca a qualidade da educação, como enfatiza em seu artigo 3:

1. A educação básica deve ser proporcionada a todas as crianças, jovens e adultos. Para tanto, é necessário universalizá-la e melhorar sua qualidade, bem como tomar medidas efetivas para reduzir as desigualdades. 2. Para que a educação básica se torne equitativa, é mister oferecer a todas as crianças, jovens e adultos, a oportunidade de alcançar e manter um padrão mínimo de qualidade da aprendizagem. 3. A prioridade mais urgente é melhorar a qualidade e garantir o acesso à educação para meninas e mulheres, e superar todos os obstáculos que impedem sua participação ativa no processo educativo. Os preconceitos e estereótipos de qualquer natureza devem ser eliminados da educação (Unesco, 1990, arts. 1-3).

¹ É uma agência da ONU fundada em 1945 que tem como objetivo a cooperação internacional para o desenvolvimento nas áreas da saúde, da cultura e da educação.

A Declaração Mundial de Educação para Todos alertou quanto à necessidade da matrícula, mas que somente esse aspecto não é o suficiente para atender às necessidades básicas de aprendizagem das pessoas, refletindo para além do acesso, a permanência e qualidade do ensino.

A Educação para todos: Compromisso de Dakar, realizada no Senegal em abril de 2000, reafirmou a Declaração Mundial sobre Educação para Todos, e teve por objetivo avaliar os avanços e as deficiências da meta Educação para Todos no decorrer das décadas. O referido fórum teve grande impacto no Brasil, pois em seguida foi aprovado o segundo Plano Nacional de Educação (PNE) – Lei nº 10.172/2001, e a publicação brasileira desse compromisso, que representou uma importante iniciativa de políticas educacionais no país a partir do século XXI sob a visão da Unesco (Wonsik, 2013).

Nos termos do documento, o compromisso de Dakar estabelece como objetivos na fase adulta: assegurar que as necessidades de aprendizagem de todos os jovens e adultos sejam atendidas pelo acesso equitativo à aprendizagem apropriada e às habilidades para a vida e uma meta de alcançar uma melhoria de 50% nos níveis de alfabetização de adultos até 2015, em especial para mulheres, assim como acesso equitativo à educação básica e continuada para todos os adultos (Unesco, 2001).

Organizado pela Unesco, juntamente com Unicef, Banco Mundial, Fundo de População das Nações Unidas (FNUAP), PNUD, ONU Mulheres e Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), o Fórum Mundial de Educação 2015 teve a participação de mais de 1.600 pessoas de 160 países, incluindo 120 ministros, líderes e membros de delegações, chefes de agências e funcionários de organizações multilaterais e bilaterais, bem como representantes da sociedade civil, da profissão docente, dos jovens e do setor privado.

As Conferências Internacionais de Educação de Adultos (CONFINTEAs) iniciaram a partir da primeira metade do século XX com o objetivo de produzir um documento que trouxesse a problemática da Educação de Jovens e Adultos. Até o momento, foram realizadas seis CONFINTEAs. Em 2009, foi realizada no Brasil, na cidade de Belém, a VI Conferência, cujo objetivo era reavaliar os principais pontos da V conferência e ressaltar a necessidade de criação de instrumentos de advocacia para educação de adultos e reafirmar que os compromissos que não foram plenamente assumidos desde a última Conferência.

Tendo como ponto de partida a V CONFINTEA, é necessário salientar as lições que a referida conferência deixou:

a) reconhecer o papel indispensável do educador bem formado; b) reconhecer e reafirmar a diversidade de experiências; c) assumir o caráter público da EJA; d) ter um enfoque intercultural e transversal; e) a importância da EJA para a cidadania, o trabalho e a renda numa era de desemprego crescente; f) o reconhecimento da importância da articulação de ações locais; g) reconceituar a EJA como um processo permanente de aprendizagem; h) reafirmar a responsabilidade inegável do Estado diante da EJA; i) fortalecer a sociedade civil; j) reconhecer a EJA como uma modalidade da educação básica; k) resgatar a tradição de luta política da EJA pela democracia e pela justiça social (Gadotti, 2009, p. 10).

Contudo, apesar do sucesso em termos de participação e preservação de progressos, a CONFINTEA VI não atendeu às expectativas dos brasileiros em relação ao impulso que poderia ser dado à EJA na agenda educacional nacional. A falta de presença de autoridades importantes e o isolamento da localização do evento foram fatores que colaboraram para essa percepção negativa.

A Declaração de Incheon, aprovada em 2017, é um documento que representa um compromisso histórico entre as nações para transformar vidas através de uma nova perspectiva da educação, através de medidas ousadas e urgentes, apoiando o compromisso dos países e da comunidade mundial educacional com a Agenda Educação 2030². A Declaração de Incheon é também a origem dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), porque incumbe a Unesco, como organização especializada na educação, de continuar com a função que foi lhe conferida de liderar e coordenar a Agenda Educação 2030 (Profuturo, 2017).

Todos os eventos e movimentos se tornaram importantes marcos regulatórios que remetem à dignidade da pessoa humana como um direito irrenunciável e intransferível, sendo um princípio universal que deve ser observado e protegido por todos e para todos, sem distinção. Pautam no compromisso não só pelo direito à educação, mas também com a sua qualidade e corresponsabilidade da sociedade e dos poderes públicos na sua execução.

De acordo com o Quadro 1, é possível verificar como os principais movimentos internacionais defenderam o direito à educação em todas as etapas da vida e como incluíram a Educação de Jovens e Adultos:

² É um plano de ação para as pessoas, o planeta e a prosperidade, que busca fortalecer a paz universal. O plano indica 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, os ODS, e 169 metas, para erradicar a pobreza e promover vida digna para todos.

Quadro 1 – Movimentos internacionais

Documento	Ano	Direito à Educação	EJA
Declaração Universal dos Direitos Humanos	1948	Art. 26: “Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório”. artigo mundialmente conhecido ao discorrer sobre o direito à educação.	Não contém uma disposição específica sobre a educação de jovens e adultos de forma direta. No entanto, existem alguns artigos relacionados à educação que podem ser interpretados como princípios que se aplicam a todas as pessoas, incluindo jovens e adultos. É importante destacar que a Declaração Universal dos Direitos Humanos é um documento abrangente que estabelece os princípios fundamentais para a proteção dos direitos humanos em geral.
Declaração Mundial de Educação para Todos - Jomtien	1990	Reconhece o direito de todas as pessoas à educação, enfatiza a importância de eliminar as disparidades educacionais e promover a igualdade de oportunidades para todos. Além disso, a Declaração busca destacar a necessidade de tornar a educação acessível, inclusiva, equitativa e de qualidade para que todos os indivíduos possam desenvolver plenamente seu potencial e contribuir para o desenvolvimento social, econômico e cultural de suas comunidades e sociedades.	O documento defende o princípio de que a educação é um direito fundamental, inalienável e universal, que deve ser garantido a todas as crianças, jovens e adultos, independentemente de sua origem social, econômica, étnica, gênero ou qualquer outra característica. Sobre a meta 8.4, Redução da taxa de analfabetismo adulto à metade, digamos, do nível registrado em 1990, já no ano 2000 (a faixa etária adequada deve ser determinada em cada país). Ênfase especial deve ser conferida à alfabetização da mulher, de modo a reduzir significativamente a desigualdade existente entre os índices de alfabetização dos homens e mulheres.
A Educação para todos: Compromisso de Dakar	2000	Reconhecimento do direito à educação para todos, independentemente de idade, gênero, etnia, deficiência ou qualquer outra condição.	1. Assegurar que as necessidades de aprendizagem de todos os jovens e adultos sejam alcançadas através de acesso equitativo aos programas apropriados de aprendizagem e competências para a vida; 2. Alcançar 50% de melhora nos níveis de educação de adultos até 2015, especialmente para as mulheres, e acesso equitativo à educação básica e continuada para adultos.
VI CONFINTEA	2009	-	- Rever o progresso feito desde a última conferência (CONFINTEA V) na promoção da educação de adultos e aprendizagem ao longo da vida; - Enfrentar desafios e oportunidades atuais no campo da educação de adultos; - Definir novas metas e prioridades para a educação de adultos para atender as crescentes necessidades das sociedades em todo o mundo; - Promover a importância da aprendizagem ao longo da vida e sua contribuição para o desenvolvimento sustentável, a inclusão social e o crescimento econômico; - Apresentar programas e iniciativas bem-sucedidas de educação de adultos de diferentes países e regiões; - Fortalecimento da cooperação e parcerias internacionais no campo da educação de adultos.
Declaração de Incheon	2017	Enfatiza a importância da educação como um direito humano fundamental e destaca a necessidade de garantir uma educação inclusiva, equitativa e de qualidade para todos, sem deixar ninguém para trás.	Aprendizagem ao longo da vida: reconhece que a educação não se limita apenas à infância e adolescência, mas deve ser um processo contínuo ao longo da vida. Isso envolve o acesso a oportunidades educacionais para todas as idades, desde a primeira infância até a idade adulta.

Fonte: elaborado pela autora.

A agenda internacional tem destacado a preocupação em relação ao direito à educação em todo o mundo. Esses movimentos, transformados em documentos normativos e, conseqüentemente, em compromissos, têm contribuído e influenciado nas políticas públicas educacionais brasileiras.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos continua sendo uma grande referência ao abordar os direitos humanos. A Declaração Mundial de Educação para Todos teve um destaque significativo ao incentivar os países participantes a elaborarem Planos Decenais, que contemplassem as diretrizes e metas do Plano de Ação da Conferência. No Brasil, o Ministério da Educação divulgou o Plano Decenal de Educação Para Todos para o período de 1993 a 2003, elaborado em cumprimento às práticas da Conferência.

Quanto às CONFINTEAs, elas ocupam um lugar de destaque no cenário mundial como conferências dedicadas à educação de jovens e adultos. Na sua última edição, a conferência aconteceu no Brasil, e embora não tenha atendido totalmente as expectativas, é notório o impacto desses momentos nas discussões e debates das políticas e estratégias em relação à educação de adultos.

Frente a essa problemática mundial, a agenda internacional desempenha papel crucial no direito à educação, pois estabeleceu, em diferentes momentos, normas e diretrizes globais para garantir que todas as pessoas tenham acesso a uma educação de qualidade, equitativa e inclusiva, reafirmando o compromisso dos países em assegurar o direito à educação como um direito humano fundamental.

3.1 O direito à educação nas constituições brasileiras: uma análise da inclusão da Educação de Jovens e Adultos (EJA)

Sob a visão de Bobbio (2004), os direitos do homem eram os naturais, que poderiam ser protegidos contra um possível descumprimento do Estado por meio da mais antiga defesa: direito à resistência. Na perspectiva do direito à educação, pode-se frisar:

o direito à educação, assim entendido, tem existido como fundamento à ideia de educação como condição necessária, ainda que não suficiente, para se pensar o modelo democrático de sociedade, no qual o papel do Estado, como garantidor desse direito, tem sido insubstituível (Paiva, 2005, p. 152).

Com o surgimento das “Constituições que reconheceram a proteção jurídica de alguns desses direitos, o direito natural de resistência transformou-se no direito positivo” (Bobbio, 2004, p. 19), ou seja, as normas jurídicas definidas pelo Estado regem a vida em sociedade. Nessa perspectiva, Direito e Educação são dois ramos da ciência que estão relacionados, devido

à educação ser uma atividade do Estado sujeita a uma regulamentação jurídica minuciosa, efetivada por meio de uma série de leis, iniciando com a Constituição e seguindo de forma hierárquica até as leis de menor alcance, como as leis municipais e os atos normativos editados pelo Poder Executivo.

Assim, no que tange à legislação brasileira, a grande referência no direito dos cidadãos brasileiros foi a promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, a lei suprema do país, um marco no poder público, que serve de parâmetro para todas as demais normativas porque trouxe grandes avanços para a área educacional e outros campos sociais.

O conceito constituição é um termo jurídico, talvez o mais importante dos conceitos do Direito, e, desse ponto de vista, significa a norma superior a todas as outras e que regula o modo como todas as leis serão feitas, assim como todas as decisões judiciais e atos administrativos, enfim, regula a condução de todo o Direito (Talamone, 2019). A partir dessa definição sobre constituição, pode-se refletir sobre seu papel e sua importância em um país. Para Bragança (2021), o conceito de constituição vai além de “lei máxima”, ele enfatiza sobre sua finalidade de organizar o Estado:

As constituições definem os princípios que devem reger a nação, quem são os agentes de Estado, governo e burocracia, e como devem ser organizados. Elas estabelecem o campo de atuação de cada um desses agentes, seus limites e os sistemas de controle. As constituições também informam quem são os cidadãos do país e os poderes que têm. São elas que também definem o balanço dos poderes entre as instituições de Estado e a sociedade organizada (Bragança, 2021, p. 39).

Para o autor, a constituição é um elemento fundamental para estabilidade e regulamentação da sociedade, pois assegura a garantia da igualdade e da dignidade humana. A educação foi citada em todas as Constituições brasileiras, porém, o nível de importância foi aumentando a cada documento legal.

Sofia Lerche Vieira (2007, p. 29) discorre ponderações interessantes sobre a educação nas Constituições brasileiras, e “evidencia que a presença da educação nas constituições relaciona-se com o seu grau de importância ao longo da história”. Analisar esse importante documento nos mostra como o direito à educação apresentou, por vezes, avanços, e, em outras vezes, retrocessos no seu percurso histórico.

A primeira Constituição brasileira, promulgada em 25 de março de 1824 pelo imperador Dom Pedro I, é considerada pelos historiadores como uma imposição por parte do mesmo. Essa Constituição continha 179 artigos distribuídos em 8 títulos e 3 capítulos (Brasil, 2022). A única menção à educação ou ensino consta no título 8º, denominado “Das Disposições Gerais,

Garantias dos Direitos Cívicos e Políticos dos Cidadãos Brasileiros”, que, em seu Art. 179, diz que:

A inviolabilidade dos direitos cívicos e políticos dos cidadãos brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual e a propriedade, é garantida pela Constituição, pela maneira seguinte:

XXXII. A *Instrução* primária, e gratuita a todos os Cidadãos;

XXXIII. *Collegios*, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das *Sciencias*, *Bellas Letras*, e *Artes*. (Brasil, 1824, art. 179).

É possível observar que a primeira Constituição brasileira pouco discorreu sobre a educação e as poucas referências citavam a garantia a todos os cidadãos brasileiros. No entanto, o termo cidadãos era exclusivo a uma parte da sociedade, como frisa Haddad e Di Pierro (2000, p. 109): “no período do Império só possuía cidadania uma pequena parcela da população pertencente à elite econômica à qual se admitia administrar a educação primária como direito, do qual ficavam excluídos negros, indígenas e grande parte das mulheres”, ou seja, os grupos de maior vulnerabilidade social. Em suma, foi uma Constituição para fortalecer o poder do imperador, com pouca preocupação com o processo educativo.

Nesse contexto, Oliveira (2007) endossa, ao citar a gratuidade, a colocação do Brasil entre os primeiros países do mundo a realizar esse direito, porém, o analfabetismo era a condição de grande parte da população. O governo, por sua vez, não desenvolveu estratégias para transformar a educação em política pública, dedicando esse direito apenas a uma parcela de cidadãos, situação que permaneceu por todo o período imperial.

A Constituição de 1891 ocorreu no período da República, quando o país apresentava um novo cenário político e econômico em decorrência da ruptura com a monarquia. A primeira constituição republicana apresentou um número maior de dispositivos sobre a educação do que sua antecessora, porém, representou um retrocesso em relação ao direito à educação, em comparação à Carta de 1824, pois não garantia mais o livre e gratuito acesso ao ensino (Brasil, 2022). Conforme endossado por Oliveira (2019, p. 59), “A primeira Constituição Republicana do Brasil mostrou um grave retrocesso em relação à Constituição anterior ao não garantir a educação como direito a todos e de forma gratuita”.

Tal situação traria ainda consequências no plano político, pois o art. 70, em seu §1º, inciso II, determinava que os analfabetos não tinham direito ao voto, deixando evidente que as desigualdades estavam presentes nessa carta. As poucas referências à educação se limitavam a dispor sobre a competência não privativa do Congresso em “animar no País o desenvolvimento das letras, artes e ciências” e “criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados” (Vespúcio; Teixeira, 2014, p. 1).

Silva (2011) expressa que a Constituição de 1891 iniciou o seu texto com menção à declaração de direitos, principalmente no seu artigo 72, no qual se abstrai a continuação do sentido liberal das normas, uma tendência laicista e um maior igualitarismo jurídico-formal. Todavia, o documento apresenta decréscimo de direitos sociais, que estavam expressos na constituição imperial, apesar de na prática não resultar em praticamente nenhuma atuação estatal para a população, pois conferia aos grupos religiosos a possibilidade de atuar nessa área assistencialista. O fato de não existir nenhum atendimento social por parte do Estado deixava a situação das classes menos abastadas economicamente ainda pior, e complementa-se que “mais uma vez, uma legislação que se revela não efetiva no seio social” (Silva, 2011, p. 225).

A segunda Constituição republicana, promulgada no ano de 1934, traz a marca de Getúlio Vargas no que cerne aos direitos sociais (Brasil, 2022), pois a educação ganhou mais espaço e grandes inovações são destacadas no documento, relatadas sobre o campo educacional da seguinte forma: capítulo II do título V, da Educação e da Cultura:

Art. 148 - Cabe à União, aos Estados e aos Municípios favorecer e animar o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, proteger os objetos de interesse histórico e o patrimônio artístico do País, bem como prestar assistência ao trabalhador intelectual.

Art. 149- A educação é direito de todos e deve ser ministrada, pela família e pelos poderes públicos, cumprindo a estes proporcioná-la a brasileiros e a estrangeiros domiciliados no País, de modo que possibilite eficientes fatores da vida moral e econômica da Nação, e desenvolva num espírito brasileiro a consciência da solidariedade humana (BRASIL, 1934, arts. 148-149).

É possível observar avanços no campo educacional, pois foi a primeira Constituição a considerar o direito à educação de jovens e adultos, estendendo o ensino primário a essa etapa: “ensino primário integral gratuito e de frequência obrigatória extensivo aos adultos” (Brasil, 1934). Além disso, os recursos para educação estabeleceram a criação do Plano Nacional de Educação, assim como do Conselho Nacional de Educação e foi estabelecida a aplicação de renda resultante dos impostos na manutenção e no desenvolvimento dos sistemas educativos. Entretanto, com o golpe de Estado de 1937, a Constituição de 1934 chegou ao seu fim, antes mesmo da votação do Plano Nacional.

A proposta de elaboração do Plano Nacional foi um impacto positivo, aprofundando aspectos sobre o ensino supletivo para adultos e adolescentes analfabetos, com a inclusão dos indígenas e instrução profissional, de forma que seria um plano que responderia às demandas da sociedade. “Pela primeira vez, a educação de jovens e adultos era reconhecida e recebia um tratamento particular” (Haddad; Di Pierro, 2000, p. 111). E o plano não foi em vão, pois muitas das suas orientações foram realizadas posteriormente.

A relevância da Constituição de 1934 foi um marco no país, pois instituiu a educação como direito de todos, criando garantias e estímulos, dedicando mais espaço a esse campo no dispositivo legal. E apesar de sua brevidade, é perceptível os ganhos que o país teve com essa carta, pois, “até então, as constituições brasileiras não haviam tratado da questão da educação de adultos ou da alfabetização dos mesmos” (Leite, 2013, p. 123). O tempo de duração impossibilitou a prática do documento, mas a grande vitória da EJA foi a constituição levantar a preocupação com a educação de adultos.

A partir de cada momento histórico brasileiro uma Constituição é promulgada, e com a chegada do Estado Novo, surgiu, em 10 de novembro de 1937, a quarta Constituição brasileira, dessa vez inspirada em regimes totalitários, caracterizando-se pela supressão de direitos e garantias desde a sua formulação, pois não houve plebiscito, ou seja, não teve participação popular. Sobre a educação, a Carta representou retrocesso em relação à sua antecessora: “A vinculação obrigatória de recursos para a pasta foi extinta, e embora fosse obrigatório e gratuito o ensino primário, dos menos necessitados era exigida uma contribuição” (Vespúcio; Teixeira, 2014, p. 1).

Como prioridade do Estado em matéria de educação, destacava-se o ensino pré-vocacional e profissional voltado aos menos favorecidos. Observa-se, portanto, como as prioridades não estavam nas reais necessidades da população (Freitas, 2015). A parte que relata sobre a educação consta na sessão denominada Da Educação e da Cultura, e contém os artigos descritos do seguinte modo:

Art. 128 - A arte, a ciência e o ensino são livres à iniciativa individual e a de associações ou pessoas coletivas públicas e particulares. É dever do Estado contribuir, direta e indiretamente, para o estímulo e desenvolvimento de umas e de outro, favorecendo ou fundando instituições artísticas, científicas e de ensino.

Art. 129 - A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar, pela fundação de instituições públicas de ensino em todos os seus graus, a possibilidade de receber uma educação adequada às suas faculdades, aptidões e tendências vocacionais (Brasil, 1937, arts. 128-129).

Ainda no artigo 129 foi destacado sobre o ensino pré-vocacional como destinado às classes menos favorecidas em matéria de educação, como dever do Estado fundando institutos de ensino profissional e subsidiando os de iniciativa dos estados, dos municípios e dos indivíduos ou das associações particulares e profissionais (Brasil, 1937). Fica clara a importância quanto à educação profissional nessa constituição, e outras pontuações educacionais são:

Art. 130 - O ensino primário é obrigatório e gratuito. A gratuidade, porém, não exclui o dever de solidariedade dos menos para com os mais necessitados; assim, por ocasião da matrícula, será exigida aos que não alegarem, ou notoriamente não puderem alegar escassez de recursos, uma contribuição módica e mensal para a caixa escolar.

Art. 131 - A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias, não podendo nenhuma escola de qualquer desses graus ser autorizada ou reconhecida sem que satisfaça aquela exigência.

Art. 132 - O Estado fundará instituições ou dará o seu auxílio e proteção às fundadas por associações civis, tendo umas; e outras por fim organizar para a juventude períodos de trabalho anual nos campos e oficinas, assim como promover-lhe a disciplina moral e o adestramento físico, de maneira a prepará-la ao cumprimento, dos seus deveres para com a economia e a defesa da Nação.

Art. 133 - O ensino religioso poderá ser contemplado como matéria do curso ordinário das escolas primárias, normais e secundárias. Não poderá, porém, constituir objeto de obrigação dos mestres ou professores, nem de frequência compulsória por parte dos alunos.

Art. 134 - Os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza, gozam da proteção e dos cuidados especiais da Nação, dos Estados e dos Municípios. Os atentados contra eles cometidos serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional (Brasil, 1937, arts. 130-134).

No aspecto educacional, ela foi mais compacta, suscinta, pois no decorrer de seu texto destaca o ensino vocacional e profissional. É perceptível, portanto, o negligenciamento com relação às outras modalidades de ensino, não fazendo menção à educação de jovens e adultos e ficando evidente a pouca importância desse campo nesse período. Isso pode ser complementado pelas palavras de Silva (2011, p. 211):

Estudando-se as mudanças ocorridas naquele período, a conclusão a que se chega é invariavelmente a de que o texto, no que se refere à função de garantir direitos e distribuir as atividades de poder foi letra morta, pois, a maioria de suas normas jamais foi respeitada, sendo uma construção ilegítima.

Em síntese, foi uma constituição que não apresentou a mesma preocupação com a educação que sua anterior. E com relação à EJA, os mínimos ganhos reconhecidos foram esvaziados e ficou a cargo de cada estado como seria ofertada.

A Constituição de 1946 foi promulgada pelo Congresso Nacional durante o governo de Eurico Gaspar Dutra³. De caráter democrático, diferentemente da anterior, retomou os preceitos da Carta Liberal de 1934 (Brasil, 2018). Dessa forma, passam a ser restabelecidos, entre outras medidas, os direitos individuais, a independência dos Poderes da República e a harmonia entre eles, a autonomia dos estados e municípios, a pluralidade partidária e os direitos trabalhistas, como o direito de greve.

³ Eurico Gaspar Dutra foi o 16º presidente do Brasil, entre 1946 e 1951.

Embora democrática, a Constituição de 1946, com seus 218 artigos, traz, na sua primeira parte, toda a estruturação do Estado, e somente a partir do artigo 129 começa a tratar da declaração de direitos, da cidadania e das garantias individuais. Além disso, a partir do capítulo II, artigo 166 e seguintes, destaca sobre a educação:

Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana.

Art. 167 - O ensino dos diferentes ramos será ministrado pelos Poderes Públicos e é livre à iniciativa particular, respeitadas as leis que o regulem.

Art. 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios:

I - O ensino primário é obrigatório e só será dado na língua nacional;

II - O ensino primário oficial é gratuito para todos; o ensino oficial superior ao primário sê-lo-á para quantos provarem falta ou insuficiência de recursos;

III - as empresas industriais, comerciais e agrícolas, em que trabalhem mais de cem pessoas, são obrigadas a manter ensino primário gratuito para os seus servidores e os filhos destes;

Art. 169 - Anualmente, a União aplicará nunca menos de dez por cento, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nunca menos de vinte por cento da renda resultante dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 170 - A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios.

Parágrafo único - O sistema federal de ensino terá caráter supletivo, estendendo-se a todo o País nos estritos limites das deficiências locais.

Art. 171 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino.

Parágrafo único - Para o desenvolvimento desses sistemas a União cooperará com auxílio pecuniário, o qual, em relação ao ensino primário, provirá do respectivo Fundo Nacional.

Art. 172 - Cada sistema de ensino terá obrigatoriamente serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior (Brasil, 1946, arts. 166-172).

Observa-se que abrange mais particularidades quanto ao ensino, sendo que pregava uma visão restauradora, de forma que a educação volta a ser definida como direito de todos, prevalecendo a ideia de educação pública. São definidos os princípios norteadores do ensino, dentre eles o ensino primário obrigatório e gratuito e a previsão da criação de institutos de pesquisa. Sobre a gratuidade do ensino, Oliveira e Adrião (2001) afirmam que:

Recuperada parte da formulação de 1934, garantindo-a para todos no ensino primário, propondo a “tendência” à gratuidade nos demais níveis, mas apenas para aqueles os que provarem insuficiência de recursos, sendo, portanto, menos ampla que a de 1934 (Oliveira; Adrião, 2001, p. 189).

No que concerne à educação de adultos, a lei não faz referência específica, somente menção a respeito da formação para os que estavam no mercado de trabalho ou trabalhadores menores. E estabeleceu a fixação das Diretrizes e Bases da Educação, gerando debates e movimentos em defesa da educação popular.

Conforme sintetiza Leite (2013, p. 130), “a Constituição de 1946 retomou o espírito democrático e apresentou alguns avanços no sentido de garantir o direito à educação. No

entanto, sobre a educação de adultos, não se encontram as raízes desse direito diretamente ligadas à Constituição”.

A Constituição de 1967 apresentava como característica principal o autoritarismo e a política da chamada segurança nacional, que visavam combater inimigos internos ao regime, rotulados de subversivos, os que possuíam ideias contrárias ao governo. A carta foi, portanto, aprovada pelos parlamentares e promulgada no dia 24 de janeiro de 1967 (Brasil, 2022). A Carta Constitucional daquele ano tratou da educação quanto à definição de competência da União para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional (art. 8º, XVII, "q"). Foram acrescidas atribuições relativas aos planos nacionais de educação (art. 8º, XIV) e, de forma mais abrangente, discorre sobre a educação no Título IV – Da Família, Da Educação e Da Cultura. Dispõe:

Art. 168 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola; assegurada a igualdade de oportunidade, deve inspirar-se no princípio da unidade nacional e nos ideais de liberdade e de solidariedade humana.

§ 1º - O ensino será ministrado nos diferentes graus pelos Poderes Públicos.

§ 2º - Respeitadas as disposições legais, o ensino é livre à Iniciativa particular, a qual merecerá o amparo técnico e financeiro dos Poderes Públicos, inclusive bolsas de estudo.

§ 3º - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios e normas:

I - O ensino primário somente será ministrado na língua nacional;

II - O ensino dos sete aos quatorze anos é obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários oficiais;

III - o ensino oficial ulterior ao primário será, igualmente, gratuito para quantos, demonstrando efetivo aproveitamento, provarem falta ou insuficiência de recursos. Sempre que possível, o Poder Público substituirá o regime de gratuidade pelo de concessão de bolsas de estudo, exigido o posterior reembolso no caso de ensino de grau superior;

Art. 169 - Os Estados e o Distrito Federal organizarão os seus sistemas de ensino, e, a União, os dos Territórios, assim como o sistema federal, o qual terá caráter supletivo e se estenderá a todo o País, nos estritos limites das deficiências locais.

§ 1º - A União prestará assistência técnica e financeira para o desenvolvimento dos sistemas estaduais e do Distrito Federal.

§ 2º - Cada sistema de ensino terá, obrigatoriamente, serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessitados condições de eficiência escolar (Brasil, 1967, arts. 168-169).

Quanto à estrutura organizacional, preservou os sistemas de ensino dos Estados e apresentou retrocessos, como o fortalecimento do ensino particular, inclusive mediante previsão de substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo, como se apresenta no artigo 168 § 2º. Promoveu, também, o bom desempenho para a garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos, limitou a liberdade acadêmica pela fobia subversiva e diminuiu o percentual de receitas vinculadas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino (limitadas somente aos municípios após a Constituição de 1969).

A referida constituição é pontuada por Vieira (2007) como a “liberdade de ensino”, tema central do conflito entre o público e o privado desde meados dos anos de 1950, estando presente no texto produzido no regime militar. Outros aspectos das Cartas de 1934, 1937 e 1946 são reeditados, fazendo com que, nos dispositivos relativos à educação, a Constituição de 1967 esteja mais próxima da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1961 do que da legislação aprovada em pleno vigor do estado de exceção.

Em síntese, foi uma carta que fortaleceu o ensino particular diante do destaque no seu texto sobre a substituição do ensino oficial gratuito por bolsas de estudo, enaltecendo a necessidade de bom desempenho para a garantia da gratuidade do ensino médio e superior aos que comprovarem insuficiência de recursos. Além disso, houve a limitação da liberdade acadêmica pela fobia subversiva, diminuição do percentual de receitas vinculadas para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e não houve menção à educação de jovens e adultos.

Em 17 de outubro de 1969, no auge do regime militar brasileiro, a Constituição de 1967 recebe uma nova redação por meio da Emenda Constitucional nº 1, considerada por alguns historiadores como uma nova Constituição. Na verdade, foi a reinterpretação da carta que estava em vigor, de modo a endossar o poder dos militares. Na Constituição de 1967 já havia limitação aos direitos, que foram agravadas pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, durante o regime da Junta Militar. Essa emenda incorporou os dispositivos do Ato Institucional nº 05/1968, permitindo o fechamento do Congresso, das Assembleias e das Câmaras, além da suspensão de direitos políticos e adoção da pena de morte para casos de subversão. Os direitos civis também foram restritos (Cury, 2022).

No entanto, o paradoxo dessa emenda, dado o momento histórico, é a apresentação pela primeira vez de forma explícita do dever do Estado de promover a educação, algo inédito em textos constitucionais. O artigo 176 dispunha a educação como dever do Estado, definindo como princípio o ensino primário para todos, dos 7 aos 14 anos, bem como sua gratuidade nos estabelecimentos de ensino oficiais (Machado; Ganzeli, 2018).

Após muitas lutas e discussões, em 5 de outubro de 1988, a Constituição inaugurou um novo arcabouço jurídico-institucional no país, com ampliação das liberdades civis e dos direitos e das garantias individuais. A nova Carta consagrou cláusulas transformadoras com o objetivo de alterar relações econômicas, políticas e sociais, sendo a mais extensa no aspecto educacional entre todas as constituições estabelecidas (Brasil, 2022).

É notória a ampliação quanto aos direitos sociais, como é descrito por Jaccoud (2013). A Constituição de 1988 lançou as bases para um novo formato da intervenção social do Estado e ampliou o arco dos direitos sociais, estendendo as garantias legais de proteção a um conjunto mais amplo de situações sociais e expandindo o campo da proteção social sob responsabilidade estatal. Pela primeira vez, a educação entrou no rol dos direitos sociais.

Com isso, houve uma relevante expansão quanto às responsabilidades públicas nos aspectos sociais, dentre os quais se insere a educação, elemento fundamental para a transformação social e a diminuição das desigualdades sociais. Ela teve lugar de destaque na CF de 1988, onde foram dedicados à educação os artigos 205 a 214 da seção I do capítulo III – Da Educação, Da Cultura e Do Desporto, figurando em quatro outros dispositivos (arts. 22, XXIV; 23, V; 30, VI; e arts. 60 e 61 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT). A Carta trata da educação em seus diferentes níveis e modalidades, abordando os mais diversos conteúdos. Entre os artigos, é importante mencionar o primeiro, que levanta grandes considerações:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. (Brasil, 1988, art. 205).

Quanto a esse artigo, é um princípio resgatado, pois “a noção de educação como direito, que começa a se materializar na Constituição de 1934 (art. 149) e é reafirmada em 1946 e 1967, é reeditada de forma ampla” (Vieira, 2007), demonstrando a evolução desse conceito na legislação.

O ensino começa a ser especificado no artigo 206, que expõe seus princípios norteadores: I - igualdade de condições para o acesso e permanência na Escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII - garantia de padrão de qualidade; VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; e IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida, parágrafo único. A lei dispõe sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação

básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira no âmbito da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios (Brasil, 1988).

Observa-se que o artigo visa assegurar a gratuidade de ensino em todas as etapas, não somente no fundamental, demonstrando a preocupação quanto ao acesso e à permanência desse estudante. Além disso, evidencia em seu texto o direito à educação em qualquer momento da vida, elemento primordial para uma atitude democrática no que concerne ao alcance para todos.

No artigo 207 é mencionado sobre o ensino superior, e o 208 detalha como o Estado garantirá a educação: I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria; II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio; III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade; V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um; VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando; e VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (Brasil, 1988).

O inciso I traz, como inovação, a extensão do acesso a todos os grupos etários, mesmo àqueles fora da idade regular para o ensino fundamental, avançando em relação ao texto de 1967, cujo art. 176 § 3º criava a possibilidade de restringir o acesso a pessoas fora da faixa etária dos sete aos quatorze anos. Além disso, representa uma garantia do direito à educação de jovens e adultos, somando-se ao inciso VI, que garante a oferta do ensino noturno regular.

O inciso I, por sua vez, foi modificado pela Emenda Constitucional nº 14 de 1996, a qual apresenta uma nova redação, assegurando a oferta gratuita para todos aqueles que não tiveram acesso ao ensino fundamental em idade apropriada. Elucida-se, portanto, que “a alteração elimina a ambiguidade quanto à obrigatoriedade de frequentar a escola para os que não o fizeram no período regular, enfatizando o caráter opcional ao aluno, mantendo-se, porém, o dever expresso de o Estado de ofertar o acesso aos que a ele recorram” (Vespúcio; Teixeira, 2014, p. 1).

A Constituição Federal de 1988 passa, ao longo dos anos, por emendas para aprimorar o que foi determinado, deixando explícita a subjetividade do direito à educação, ou seja, refere-se aos direitos que são efetivamente garantidos ao indivíduo pela lei. Em outras palavras:

a educação é um direito público subjetivo pois trata-se de um poder de ação reconhecido pelo ordenamento jurídico; é público porque é dever do Estado a oferta desse nível de ensino e constitui-se em um instrumento de atuação do Estado e, por fim, é subjetivo porque permite ao seu titular constranger judicialmente o poder Estatal em caso do não cumprimento, elevando o cidadão à condição de sujeito de direitos (Oliveira, 2019, p 66).

Assim como apresenta dispositivos quanto ao financiamento e aos recursos, acenando quanto à criação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) e do Plano Nacional de Educação, importantes documentos que definem metas e estratégias para assegurar a qualidade da educação.

É importante comentar que a CF de 1988 recebeu críticas e insatisfações por partes de alguns estudiosos, principalmente por não atender aos anseios de todas as áreas, o que obviamente seria muito difícil, considerando a grande complexidade de um documento desse porte. No entanto, é inevitável não reconhecer os ganhos com essa carta, pois “não há como negar a importância, principalmente simbólica desta Constituição. Alguns dos seus avanços são notórios, como a regulamentação dos Direitos Difusos, sua vocação para o social inquestionável” (Silva, 2011, p. 24).

O direito fundamental à educação nas Constituições brasileiras é o resultado de um longo e vasto processo histórico marcado por avanços e retrocessos, sendo o poder público elemento fundamental para a efetivação das orientações normativas emanadas da legislação, notadamente de caráter constitucional, pois se trata de direito fundamental do homem. A educação, como direito fundamental, garantiu princípios importantes, como a educação básica obrigatória e gratuita.

Quanto à EJA, incluída nesse contexto por ser um direito humano, ao ser renegada ao exercício da educação, inviabiliza a prática de outros direitos. Dessa forma, a educação escolar é um instrumento fundamental para o desenvolvimento econômico, social, cultural e político de um país, de um povo e de cada sujeito, e a Constituição é primordial para que seja respeitado esse direito em todas as etapas.

Ulysses Guimarães⁴, presidente da assembleia da CF de 1988, discursou que “a cidadania começa com o alfabeto” (Agência Senado, 2008, n.p.), eternizando essas palavras, o deputado considerou que o pontapé para minimizar as desigualdades sociais está em grande

⁴ Ulysses Silveira Guimarães foi um político e advogado brasileiro, um dos principais opositores à ditadura militar. Foi o presidente da Assembleia Nacional Constituinte de 1987-1988, que inaugurou a nova ordem democrática, após 21 anos sob a Ditadura Militar.

parte nas mãos da educação. Ou seja, concretizar os preceitos constitucionais passa pela conscientização de que a educação transforma, emancipa e oportuniza um futuro mais digno, sendo fundamental para o desenvolvimento do país, uma realidade que ainda difere muito da descrita na Constituição.

A análise das Constituições brasileiras nos apresenta vários elementos de reflexão, demonstrando a importância que a educação teve a cada momento histórico do país. O processo de transformação educacional brasileira é lento, fato que contribuiu para as desigualdades e exclusões, sendo a EJA uma modalidade que apresenta grandes adversidades ao longo do tempo.

No Quadro 2 são evidenciados os principais pontos sobre como o direito à educação esteve presente nas constituições, assim como a EJA:

Quadro 2 - Constituições, direito à educação e EJA

Constituição	Tipo	Direito à Educação	EJA
1824	Outorgada	No teor do texto garantia o ensino primário gratuito a todos os cidadãos, porém, grande parte da população era excluída do processo educacional, direito reservado à elite econômica.	Não havia menções específicas à educação de jovens e adultos nesta Constituição.
1891	Promulgada	Não cita garantia à educação em nenhuma etapa de ensino, texto constitucional retrocedeu em comparação a carta anterior.	Não é citada.
1934	Promulgada	Estabeleceu a educação como direito de todos.	A primeira constituição a considerar a educação de adultos e a propor um plano nacional que abarcaria o ensino supletivo.
1937	Outorgada	A educação como dever do Estado não recebeu o mesmo destaque que a constituição anterior.	Os mínimos direitos adquiridos com a constituição anterior foram retirados, sendo a oferta de ensino a adultos ficando a critério de cada estado.
1946	Promulgada	Período pós-segunda guerra, a educação foi valorizada e considerada direito de todos. Reafirmou a obrigatoriedade e gratuidade do ensino fundamental para crianças de 7 a 14 anos.	Não apresenta referência à educação de adultos, mas a carta de 1946 estabeleceu a criação das Diretrizes e Bases da Educação, gerando uma série de debates e movimentos em favor da educação de adultos.
1967	Autoproclamou-se promulgada	O ensino dos sete aos quatorze anos era obrigatório para todos e gratuito nos estabelecimentos primários	Não é citada.

		oficiais, apesar de fortalecer o ensino particular.	
1988	Promulgada	A Constituição Federal de 1988 estabelece a Educação como direito de todos e dever do Estado. No Artigo 208, determina que o ensino fundamental é obrigatório e gratuito. Destaca a educação como direito subjetivo.	É a Constituição mais abrangente e inclusiva em relação à educação de jovens e adultos. Foi reconhecida como uma modalidade específica de ensino destinada às pessoas que não tiveram acesso à educação na idade adequada.

Fonte: elaborada pela autora.

A partir das constituições, observamos a evolução do conceito *direito* na perspectiva educacional, assim como, gradualmente, houve um aumento do destaque da EJA nos textos constitucionais. No entanto, apenas na Carta de 1988, a educação, de fato, teve seu direito evidenciado em qualquer momento da vida. Ao realizarmos estudos sobre essa temática, podemos verificar que os documentos são frutos do momento histórico em que são realizados, de tal modo resultando em avanços ou retrocessos.

Em resumo o direito à educação nas constituições iniciou de forma mais branda até se definir como subjetivo e, apesar de contraditório, por vezes, num maior ou menor grau de importância, esteve presente nos textos constitucionais.

Sobre a EJA, o caminhar foi mais moroso. Ela foi destacada na Carta de 1934 e em 1988 se tornou modalidade de ensino, demonstrando que o público de jovens e adultos que não tiveram acesso à escola demoraram a ter seus direitos garantidos. Fica evidente que os direitos democráticos não foram nem ao menos ressaltados nas Constituições, as violações de direitos foram muito mais flagrantes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

São inegáveis as conquistas documentais quanto aos direitos educacionais, tanto a partir de uma perspectiva global quanto nacional. Ao analisarmos esses marcos regulatórios, é perceptível a preocupação de que esse direito social se estenda a todos, porém, ainda tem muito a se realizar para que a educação de fato seja democrática.

O processo de transformação educacional brasileiro é lento, fato que contribui para as desigualdades e exclusões, sendo a Educação de Jovens e Adultos uma modalidade que apresenta grandes adversidades devido à vulnerabilidade no perfil de seus alunos. Além disso, figura entre os grandes desafios da educação brasileira quanto ao acesso e à permanência.

A partir das constituições, observamos a evolução do conceito *direito* na perspectiva educacional, assim como, gradualmente, houve um aumento do destaque da EJA nos textos

constitucionais. No entanto, apenas na Carta de 1988 a educação, de fato, teve seu direito evidenciado em qualquer momento da vida. Dessa forma, avanços mais significativos e desdobramentos fundamentais aconteceram nas legislações posteriores por meio da LDB, diretrizes curriculares para essa modalidade e Plano Nacional.

Ao realizarmos reflexões sobre essa temática, podemos verificar que os documentos são frutos do momento histórico em que são realizados, de modo que resultam em avanços ou retrocessos. Por isso, mesmo com vários aportes legais, ainda existem lacunas que comprometem o processo educacional e, conseqüentemente, das políticas públicas existentes não surgem o resultado esperado.

Por fim, sobre a discussão e reflexão do direito à educação, especialmente na Educação de Jovens e Adultos no campo legislativo, há o registro de vários avanços. No entanto, para que se chegue à universalização nessa etapa, é necessário repensar como os dispositivos legais sobre a EJA ainda não acompanham satisfatoriamente a universalização dessa modalidade de ensino.

AGRADECIMENTOS

Nossos agradecimentos à Universidade Federal do Amazonas (UFAM), principalmente ao Programa de Pós-graduação em Ensino de Ciências e Humanidades (PPGECH), e à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), pela oportunidade de realizar a pesquisa e todas as atividades relacionadas a ela por meio de bolsa de pesquisa.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA SENADO. Em discurso histórico, Ulysses Guimarães comemora a promulgação da Carta de 1988. **Agência Senado**, 29 set. 2008. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2008/09/29/em-discurso-historico-ulysses-guimaraes-comemora-a-promulgacao-da-carta-de-1988>. Acesso em: 29 ago. 2023.

ALVES, L. H. *et al.* Análise documental e sua contribuição no desenvolvimento da pesquisa científica. **Cadernos da Fucamp**, v. 20, n. 43, p. 51-63, 2021.

BOBBIO, N. **A era dos direitos**: 1909. 7. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRAGANÇA, L. P. de O. **Por que o Brasil é um País Atrasado?** O que fazer para entrarmos de vez no século XXI. 3. ed. São Paulo: Maquinaria Studio, 2021.

BRASIL. **Constituição de 1824 - Coleção de leis do Brasil**. Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35041-25-marco-1824-532540-norma-pl.html>. Acesso em: 6 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição de 1934 - Coleção de leis do Brasil.** Disponível em:
www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição de 1937 - Coleção de leis do Brasil.** Disponível em:
www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em: 11 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição de 1946 - Coleção de leis do Brasil.** Disponível em:
www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em: 18 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.** Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Disponível em www.fc.unesp.br/~lizanata/LDB%204024-61. Acesso em: 09 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição de 1967 - Coleção de leis do Brasil.** Disponível em:
www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em: 25 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília: Senado, 1988.
Disponível em: www.planalto.gov.br/legislação. Acesso em: 8 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 10.172, de 9 de janeiro de 2001.** Aprova o Plano Nacional de Educação e dá outras providências. Disponível em:
https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110172.htm. Acesso em: 20 abr. 2022.

BRASIL. **Constituição 30 anos: As Constituições Brasileiras de 1824 a 1988.**

Brasília: Supremo Tribunal Federal. 2018. Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=391696#>. Acesso em: 15 ago. 2022.

BRASIL. **Constituições brasileiras.** Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em:
<https://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 12 ago. 2022.

BRUNO, C. R. C. Educação de pessoas jovens ou adultas. *In: Anais X ANPED SUL.* Florianópolis, 2014.

CURY, C. R. J. A gestão democrática na escola e o direito à educação. **Revista Brasileira de Política e Administração da Educação**, Recife, v. 23, n. 3, p. 483-495, 2007.

CURY, C. R. J. A educação básica como direito. **Cadernos de pesquisa**, São Paulo, v. 38, n. 134, p. 292-303, mai./ago. 2008.

CURY, C. R. J. Educação, Direito de Todos e o Bicentenário da Independência. **Cadernos de História da Educação**, Minas Gerais, v. 21, p. 1-27, 2022.

DI PIERRO, M. C.; HADDAD, S. Transformações nas políticas de educação de jovens e adultos no Brasil no início do terceiro milênio: uma análise das agendas nacional e internacional. **Cadernos Cedes**, v. 35, n. 96, p. 197-217, 2015.

FREITAS, Danielli Xavier. O direito à educação nas Constituições brasileiras. **JusBrasil**,

2015. Disponível em: <https://daniellixavierfreitas.jusbrasil.com.br/artigos/144779190/o-direito-a-educacao-nas-constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 14 ago. 2022.

GADOTTI, M. **Educação de Adultos como Direito Humano**. São Paulo: Editora e Livraria Paulo Freire, 2009.

HADDAD, S.; DI PIERRO, M. C. Escolarização de jovens e adultos. **Revista Brasileira de Educação**, n. 14, p. 108-130, 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/YK8DJk85m4BrKJqzHTGm8zD/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 3 jan. 2023.

JACCOUD, L. Programa Bolsa Família: proteção social e combate à pobreza no Brasil. **Revista do Serviço Público**, Brasília, p. 291-307, 2013.

KRIPKA, R. M. L.; SCHELLER, M.; BONOTTO, D. L. Pesquisa documental na pesquisa qualitativa: conceitos e caracterização. **Revista de investigaciones UNAD**, Bogotá, v. 14, n. 2, p. 55-73, jul./dez., 2015.

LEITE, S. F. **O Direito à Educação Básica para Jovens e Adultos da Modalidade EJA no Brasil: Um resgate histórico e legal**. 2013. Tese (Doutorado) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2013.

MACHADO, C.; GANZELI, P. Gestão educacional e materialização do direito à educação: avanços e entraves. **Educar em Revista**, Curitiba, v. 34, n. 68, p. 49-63, 2018.

OLIVEIRA, A. M. de. **O Projeto de educação em tempo integral no estado do Amazonas e o direito à educação**. 2019. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2019.

OLIVEIRA, R. P. de. O Direito à Educação. In: OLIVEIRA, R. P.; ADRIÃO, T. **Gestão, Financiamento e Direito à Educação**. 3. ed. São Paulo, Xamã, 2007.

OLIVEIRA, R. P. de; ADRIÃO, T. (orgs.). **Gestão, financiamento e direito à Educação: análise da LDB e da Constituição Federal**. São Paulo: Xamã, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Brasília: ONU, 2020 Disponível em <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 13 ago. 2022.

PAIVA, V. P. **Educação Popular e Educação de Adultos**. São Paulo: Loyola, 2005.

PEREIRA, M. C. Evasão escolar: causas e desafios. **Revista Científica Multidisciplinar Núcleo do Conhecimento**, ano 4, ed. 2, v. 1, p. 36-51, fev.

PROFUTURO. Você sabe o que é a Declaração de Incheon? **PROFUTURO**, 2017. Disponível em: <https://profuturo.education/pt-br/noticias/voce-sabe-o-que-e-a-declaracao-de-incheon/>. Acesso em: 13 ago. 2022.

SAVIANI, D. **Pedagogia Histórico-crítica: primeiras aproximações**. 11. ed. Campinas: Autores Associados, 2013.

SILVA, J. C. J. Análise histórica das Constituições brasileiras. **Ponto-e-vírgula**, São Paulo, n. 10, p. 217-244, 2011.

SOUZA, K. R.; KERBAUY, M. T. M. O direito à educação básica nas declarações sobre educação para todos de Jomtien, Dakar e Incheon. **Revista on line de Política e Gestão Educacional**, Araraquara, ano 2, v. 22, p. 668-681, 2018.

SOUZA, K. C. D. de; VIEIRA, M. C. Narrativas e Direitos Humanos: da (in)visibilidade das ruas para o empoderamento na educação de jovens e adultos. **Revista ETD - Educação Temática Digital**, Campinas, v. 23, n. 1, p. 212-230, 2021.

TALAMONE, Rose. O papel da Constituição e os desafios para a sua efetividade. **Jornal da USP**, 2019. Disponível em: https://jornal.usp.br/radio-usp/em-dia-com-o-direito_16-10o-papel-da-constituicao-e-os-desafios-para-a-sua-efetividade/ Acesso em: 11 ago. 2022.

TEIXEIRA, A. S. **Educação é um direito**. São Paulo: Editora Nacional, 1967.

TEIXEIRA, A. **Educação é um direito**. 4. ed. Rio de Janeiro: UFRJ, 2009.

UNESCO. **Declaração mundial sobre educação para todos e plano de ação para satisfazer as necessidades básicas de aprendizagem**. Jomtien, Tailândia: UNESCO, 1990.

UNESCO. **Educação para Todos: o compromisso de Dakar**. Brasília: UNESCO, CONSED, 2001. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0012/001275/127509porb.pdf>. Acesso em: 10 set. 2022.

UNICEF. **Declaração Mundial de Educação para Todos (Jomtien, 1990)**. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/declaracao-mundial-sobre-educacao-para-todos-conferencia-de-jomtien-1990>. Acesso em: 13 ago. 2022.

VESPÚCIO, C. R.; TEIXEIRA, D. de V. O direito à educação nas Constituições brasileiras. **Jus**, 9 out. 2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/29732/o-direito-a-educacao-nas-constituicoes-brasileiras>. Acesso em: 28 ago. 2023.

VIEIRA, S. L. A educação nas constituições brasileiras: texto e contexto. **Revista brasileira estudos pedagógicos**, Brasília, v. 88, n. 219, p. 291-309, 2007.

WONSIK, E. C. **A valorização e a precarização do trabalho docente: um estudo de políticas públicas a partir de 1990**. 2013. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2013.



AUTORES

Cláudia de Oliveira Pacheco

Mestranda do curso de Ensino de Ciências e Humanidades da Universidade Federal do Amazonas.

E-mail: claudiaoliveira3275@gmail.com

País: Brasil

Ângela Maria Gonçalves de Oliveira

Doutora em Educação pela Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP, Docente permanente do Programa de Pós-Graduação em Ensino de Ciências e Humanidades - PPGECH da Universidade Federal do Amazonas.

E-mail: angelabiase@ufam.edu.br

País: Brasil